



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.587, DE 2009 (Do Sr. Miro Teixeira)

Susta os efeitos do Item 9.1 do Acórdão nº 2731/2008 - TCU, exarado nos autos do Processo TC 017.177/2008-2, mediante o qual aquele Tribunal firma "o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei nº 8.958, de 1994, que abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior (...)".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1.º Ficam suspensos os efeitos do Item 9.1 do ACÓRDÃO N.º 2731/2008 – TCU, exarado nos autos do Processo TC 017.177/2008-2, mediante o qual aquele Tribunal firma “o entendimento de que a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”.

Art. 2.º O Tribunal de Contas da União adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 017.177/2008-2, exarou a decisão no sentido de “firmar o entendimento de que a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”.

Contra a decisão do TCU, a Universidade Federal de Minas Gerais impetrou mandado de segurança nº 27.799, no Supremo Tribunal Federal.

Nas informações prestadas à Corte, o TCU, pela Consultoria Jurídica (fls. 10, item 31) , novamente extrapola, como se demonstra mediante a simples transcrição do trecho referido:

“31. Nesse contexto, para que o TCU possa cumprir a sua missão de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, não há como admitir que atos contrários aos princípios constitucionais da administração pública sejam tolerados, **mesmo quando travestidos de lei ou de decreto..**”

Ao proferir referida decisão, embora em sede de autos de Fiscalização de Orientação Centralizada, o Tribunal de Contas da União exarou ato de caráter normativo, à medida que determinou sua observância por todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal a quem a matéria está afeta, quais sejam Ministério da Educação (MEC), Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Não há dúvida de que o TCU exerce atividade normativa ao estabelecer a interpretação que os órgãos e entidades federais mencionados deverão conferir à expressão “recursos públicos” empregadas na Lei 8.958/94, sob pena de sanção, tal como exposto no item 9.7 do mesmo acórdão, *verbis*:

“9.7. alertar os dirigentes das IFES que a persistência das distorções detectadas na presente auditoria poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, inclusive a inabilitação dos responsáveis, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal e a declaração de inidoneidade da fundação de apoio para participar, por até cinco anos, de licitação/contratação na Administração Pública Federal”.

E, ao expedir referido ato de caráter normativo, o TCU extrapolou o seu poder regulamentar.

Não apenas o Poder Executivo, mas também o Tribunal de Contas da União, órgão de assessoramento do legislativo, pratica ato exorbitante de seu poder regulamentar.

O inciso XI do art. 49 da Lei Maior deixa clara a abrangência da atribuição do Congresso Nacional, no sentido de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

O TCU não é “outro poder”, embora já se encontre na atuação daquele órgão auxiliar do Poder Legislativo características capazes de alinhá-lo em igualdade de condições, com independência, aos três poderes da República reconhecidos pela Constituição.

Por enquanto, a competência do TCU, no sentido de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da administração pública, não retira deste a competência típica para exercer, ele próprio, diretamente, esse controle.

E, no exercício do controle externo direto, dispensando o auxílio do Tribunal de Contas da União, o Poder Legislativo desempenha função típica, que, evidentemente, não está subordinada a nenhum outro poder, muito menos ao seu órgão auxiliar.

Daí porque pode o Congresso Nacional, quando verifica que o Tribunal de Contas da União exorbita suas atribuições, como, *data venia*, ocorre na hipótese em exame, sustar o ato de caráter normativo praticado por seu órgão auxiliar.

No caso em apreço, não há dúvida de que o TCU exorbitou de sua competência normativa, no conteúdo e na forma, já que **o Poder Legislativo não está a “travestir de leis”** atos contrários aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Assim sendo, a expressão “recursos públicos” a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8.958/1994, quer dizer exatamente o que está escrito na lei e não o que decide o TCU.

O objetivo do presente projeto de decreto legislativo é sustar os efeitos de tal decisão do TCU e fazer valer o inc. XI, do art. 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009

Deputado Miro Teixeira
PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

- II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;
- III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;
- IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Identificação

Acórdão 2731/2008 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2731-50/08-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe VII / Plenário

Processo

017.177/2008-2

Natureza

Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC)

Entidade

Órgãos e entidades: Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Tecnologia e Instituições Federais de Ensino Superior

Interessados

Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário

FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. TEMA DE MAIOR SIGNIFICÂNCIA "EDUCAÇÃO". AVALIAÇÃO DO RELACIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR COM SUAS FUNDAÇÕES DE APOIO. RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO. DIVERSAS FALHAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Assunto

Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC)

Ministro Relator

AROLDO CEDRAZ

Unidade Técnica

SECEX-MG - Secretaria de Controle Externo - MG

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Fiscalização de Orientação Centralizada, executada por diversas unidades técnicas do Tribunal, sob a coordenação da Secex/MG, cujo objetivo foi avaliar, no plano nacional, o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

9.7. alertar os dirigentes das IFES que a persistência das distorções detectadas na presente Auditoria poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, inclusive a inabilitação dos responsáveis, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal e a declaração de inidoneidade da fundação de apoio para participar, por até cinco anos, de licitação/contratação na Administração Pública Federal

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
